COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Apresentação: 15/06/2023 15:48:57.740 - CVT

Programa Especial Institui o Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Terrestres Transportes ANTT. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas encontrarem que se em recuperação judicial.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros)





na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dessa maneira, podem aderir ao PRT-Caminhoneiros pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

O PRT-Caminhoneiros abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo que se estabelece.

A adesão ao PRT-Caminhoneiros ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. Essa adesão implica: (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PRT-Caminhoneiros, nos termos do Código de Processo Civil; (ii) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo; (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT-Caminhoneiros e dos débitos vencidos após 30 de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União; (iv) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT-Caminhoneiros em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (v) o cumprimento regular das obrigações com FGTS.

O projeto de lei ainda resguarda o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa, bem como define que não serão objeto de parcelamento no PRT-Caminhoneiros débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo STF ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo STJ ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da PGFN.





Além disso, tanto no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasilia quanto da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PRT-Caminhoneiros terá determinadas opções estipuladas no projeto de lei para liquidar os referidos débitos. Nesse sentido, a proposição traze diversas disposições que se referem a essas modalidades de pagamento.

Nesse contexto, para incluir no PRT-Caminhoneiros débitos que se encontre em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil. Ainda, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

A proposição em análise considera que a opção pelo PRT-Caminhoneiros implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

Mais um objetivo do projeto de lei é a instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas – PRD-Caminhoneiros junto à ANTT, ao DNIT, e à PGF.

Nesse quadro, permite-se a quitação, na forma do PRD-CAMINHONEIROS, dos débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido dentro do prazo estabelecido.

Desse modo, a adesão ao PRD-CAMINHONEIROS ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD-CAMINHONEIROS e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade. Tal adesão implica: (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD-CAMINHONEIROS; (ii) o





dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD-CAMINHONEIROS; en qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No entanto, o PRD-CAMINHONEIROS não se aplica aos débitos com autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o CADE.

O projeto de lei igualmente determina modalidades para a liquidação de débitos de quem aderir ao PRD-CAMINHONEIROS, assim como outros pontos relativos a créditos e pagamentos.

Existe também a possibilidade de se incluírem no PRD-CAMINHONEIROS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que o devedor desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocole requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil. Dessa forma, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Fundamental destacar que a opção pelo PRD-CAMINHONEIROS implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial e que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-CAMINHONEIROS e será dividida pelo número de prestações indicado.

O projeto de lei também determina hipóteses para a exclusão do devedor do PRD-CAMINHONEIROS, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada, assim como autoriza o BNDES a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.





Finalmente, o Poder Executivo federal deverá estimar o montante da renún cia fiscal decorrente do disposto na proposição, e incluir os valores relativos à mencionada renún cia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise da CFT deverá incluir o mérito matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição que estamos examinando objetiva instituir o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em resumo, a proposta é conceder parcelamento especial de débitos tributários e não-tributários dos caminhoneiros. Registramos que essa categoria profissional vem sentindo de forma particular os efeitos da crise econômica por que passamos, em parte ocasionada pela pandemia internacional do Coronavírus (Covid-19), o que motivou a criação do Programa. Salientamos ainda que tal crise vem sendo agravada pelos constantes reajustes do valor do óleo diesel.

Estamos plenamente de acordo com o Autor da proposição, pois ele destaca que tais profissionais enfrentam muitos problemas e que o valor dos combustíveis e das peças e acessórios de seus veículos estão em constante aumento.

Assim, entendemos que esta proposição é de extrema importância para a garantia de melhorias para essa categoria fundamental na nossa economia.

Ressaltamos que a próxima comissão, a Comissão de Finanças e Tributação será a responsável por avaliar o mérito financeiro e tributário aqui não tratado.

Pelos motivos expostos, naquilo em que cabe a análise desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 3.100, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO PL/SC Relator



